



COASC-AL  
Fls. 05  
M

**REFERÊNCIA:** Mensagem de Veto 08/2021  
**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO:** Veta Integralmente o Autógrafo de Lei no 92, de 16 de dezembro de 2020 que “dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas”.  
**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 92, de 16 de dezembro de 2020, por inconstitucionalidade material.

O autógrafo vetado é oriundo de projeto de Lei de autoria do Deputado Issam Saado, que “dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas”.

Alega o Governador nas razões do veto que a publicidade de atas de conselhos deliberativos e consultivos, vinculados ao Poder Executivo Estadual, referentes a encaminhamentos, contrapontos inconclusivos ou projeções ainda não suficientemente assentadas, tem o potencial de gerar mais especulações, talvez até instabilidade institucional, do que promover a circulação da informação.

Quanto ao aspecto operacional, esclarece-se que todas as convocações dos conselhos consultivos e deliberativos vinculados ao Poder Executivo Estadual são devidamente publicadas em Diário Oficial, indicando-se data e local das assembleias. As reuniões, os assuntos pertinentes a cada Conselho são debatidos entre os conselheiros, redundando em conclusões, encaminhamentos ou projeções para tratativas futuras, sempre havendo a lavratura de ata.



COASC-AL  
Flz. 06  
NW

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, II e § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vedada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Verifica-se que o Autógrafo de Lei disponde acerca da obrigação da publicação das atas das reuniões dos Conselhos em imprensa oficial, padece de inconstitucionalidade material.

Compondo o cerne da atuação da administração pública, o princípio da publicidade visa tanto à informação dos administrados a respeito dos atos promovidos pela gestão, atribuindo-lhes eficácia, quanto à promoção da transparência das ações executadas, de maneira a tornar possível o controle social sobre as decisões que os ensejaram.

Fora destacado que, em relação à atuação dos Conselhos Consultivos e Deliberativos, bem como na gestão de todos os demais órgãos da administração direta e indireta, o Poder Executivo empenha esforços à concretização dos princípios do ordenamento jurídico, de forma que todos os atos expressam os mandamentos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Observamos ainda, que a matéria é inócua, vez que o princípio da publicidade não resta prejudicado pela ausência de publicação das referidas atas em imprensa oficial, uma vez que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece como garantia fundamental dos administrados o acesso às informações que integram seu interesse particular ou coletivo, mandamento do art. 37, § 3º, inciso II, que trata especificamente do acesso “a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”, que deve ser efetivado nos termos da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação.



Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 92, de 16 de dezembro de 2020**, por entender as razões de voto procedentes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator